



**GOVERNO
DO ESTADO**
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: CRISTIANO DE OLIVEIRA CARNEIRO
FACULDADE DE TEOLOGIA FILADÉLFIA - FATEFI
SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO CRISTÃ - SE
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE CURSOS DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA A
CURSO DE LICENCIATURA PLENA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

PROCESSOS Nºs 20/99, 125/2000, 149/2001
PARECER CEE/PE Nº 89/2001-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 10/12/2001.

1. DAS SOLICITAÇÕES

Cristiano de Oliveira Carneiro, através de expediente datado de 14 de agosto último, solicita equivalência de seu curso de Bacharelado em Ministério de Música Sacra a curso de licenciatura plena, instruindo o processo com fotocópias do diploma de conclusão deste curso, do histórico escolar, da sua identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF-MF e da página inicial de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

A Pró-Reitora da Faculdade de Teologia Filadélfia - FATEFI, Senhora Luci Silveira de Aragão, através de expediente sem data, solicita declaração de equivalência dos cursos desta instituição a cursos de nível superior, ao mesmo tempo em que envia documento contendo, em original ou fotocópia, histórico da instituição; alvará de localização e funcionamento da Igreja Cristã Filadélfia; certidão de registro desta pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Limoeiro; relação de professores; currículo; cursos oferecidos (Bacharelados em Teologia, em Filosofia Cristã, Licenciaturas Plenas em Educação Religiosa, em Filosofia Cristã, em Pedagogia Cristã e Mestrado em Teologia); ementário das disciplinas; Pareceres nº 848, de 25/06/96, nº 236, de 07/04/98, nº 450, de 23/06/98, todos do Conselho de Educação do Ceará; declaração de tramitação de processo naquele Conselho; declaração da Delegacia do Ministério da Educação do Ceará, dando conta de que professor apresentou àquela repartição, diploma de curso de mestrado em Teologia e Educação, e fazendo considerações a respeito desses diplomas; Estatuto Consolidado da Igreja Cristã Filadélfia; qualificação da Diretoria da Igreja Cristã Filadélfia; e da Lei nº 9.475, de 22/07/97.

Por sua vez, a Reitora do Seminário de Educação Cristã - SEC, Senhora Iracy de Araújo Leite, através de expediente datado de 06 de junho de 2000, solicita que o Parecer nº 135/82-CESGS, considerando o curso de Bacharel em Educação Religiosa, mantido por aquele Seminário, equivalente a licenciatura plena, para o ensino religioso, seja atualizado nos termos da legislação em vigor. À apreciação do pleito, anexas ao expediente estão fotocópias do Parecer referido, do Estatuto da Instituição e do currículo do curso.

2. ANÁLISE

De muito, este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE vem sendo provocado a opinar sobre cursos de formação religiosa e suas equivalências, com as conclusões transpostas para o quadro abaixo, figurando como interessados indivíduos ou instituições :

CURSO	INSTITUIÇÃO	EQUIVALÊNCIA À	PARECER
Bacharelado em Teologia	Instituto de Teologia do Recife	Licenciatura Plena	345/79-CESGS
Bacharelado em Ciências Religiosas	Instituto de Teologia do Recife	Licenciatura Curta	91/81-CESGS 303/91-CESGS 91/93-CESGS 210/94-CESGS
Bacharelado em Educação Religiosa	Seminário Teológico Batista do Norte do Brasil	Licenciatura Plena	88/82-CESGS
Bacharelado em Educação Religiosa	Seminário de Educadoras Cristãs	Licenciatura Plena	135/82-CESGS
Bacharel em Educação Religiosa	Seminário Teológico Evangélico do Nordeste	Licenciatura Plena	87/83-CESGS
Bacharel em Educação Religiosa com Música	Seminário Teológico Evangélico do Nordeste	Licenciatura Plena	87/83-CESGS
Licenciatura em Teologia	Seminário Teológico Maranata do Recife	Licenciatura Plena	62/85-CESGS
Bacharelado em Ciências Religiosas	Diocese de Palmares	Licenciatura Curta	98/85-CESGS
Curso de Teologia para Leigos	Universidade Católica de Pernambuco	Licenciatura Curta	71/86-CESGS
Licenciatura em Educação Religiosa	Seminário Presbiteriano do Norte	Licenciatura Plena	115/86-CESGS
Curso de Formação Religiosa	Escola Salesiana Padre Rinaldi - Carpina	2º Grau	185/86-CESGS
Bacharelado em Teologia	Escola Teológica do Mosteiro de São Bento	Licenciatura Plena	202/86-CESGS
Licenciatura Plena em Educação Religiosa	Seminário Teológico Maranata do Recife	Licenciatura Plena	239/89-CESGS 384/98-CEMS
Licenciatura Plena em Educação Religiosa	Seminário Teológico Evangélico do Nordeste	Licenciatura Plena	131/90-CESGS
Bacharelado em Teologia	Faculdade Teológica Evangélica do Recife	Licenciatura Plena	346/96-CESGS
Bacharelado em Educação Religiosa	Seminário Teológico Pentecostal	Licenciatura Plena	75/97-CESGS
Bacharelado em Teologia	Seminário de Formação Acadêmica Teológico Evangélico	Licenciatura Plena	274/98-CEMS

2.1. A APARÊNCIA DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO

A leitura de cada um desses pareceres revela que as conclusões foram, em todos os casos, motivadas por uma aparente necessidade de autorização para o ensino da religião e ou para a remuneração dos profissionais desse magistério.

À primeira hipótese contrapõe-se o princípio da descentralização e do respeito à autonomia das instituições de educação, mormente em se tratando de seleção e de contratação de professores, que podem fazê-lo segundo sua orientação religiosa.

À segunda hipótese contrapõe-se a competência exclusiva da União Federal para legislar sobre Direito do Trabalho, logo, sobre remuneração profissional, nos estritos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, não se podendo, portanto, pensar o Conselho Estadual de

Educação de Pernambuco legislando sobre dito fato jurídico-trabalhista, tanto quanto impensável sobre vencimentos pelo exercício de cargo público de professor, que reclamam lei ordinária.

2.2. A INEXISTÊNCIA DO INSTITUTO DA EQUIVALÊNCIA ENTRE NATUREZAS DE CURSOS E OU ÁREAS DE CONHECIMENTO OU OBJETOS DE ESTUDO

A leitura do quadro encerra a improcedência da "equivalência", vez que:

- 2.2.1. cursos de bacharelado foram feitos equivalentes a cursos de licenciatura plena ou curta;
- 2.2.2. cursos de licenciatura foram feitos equivalentes a cursos de licenciatura;
- 2.2.3. cursos religiosos foram feitos equivalentes a cursos do antigo 2º grau.

No primeiro caso, observa-se a impossibilidade de "equivalência" entre formações conceitualmente distintas e diversas, como são o bacharelado e a licenciatura. A respeito, veja-se a gravidade da pretensa equivalência, neste momento de discussão sobre a formação do professor da Educação básica, constatados descuidos com a formação pedagógica, mais que com a área de conhecimento da qual se pretende o magistério.

Mais clara fica a impossibilidade, se virmos a absoluta e atual impertinência da licenciatura curta, frente à nova ordem educacional inaugurada pela Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

No segundo caso, temos formações declaradas equivalentes à sua própria natureza, afinal uma licenciatura não é equivalente a uma licenciatura, mas é a própria licenciatura. Por outras palavras, a declaração da obviedade de que licenciatura equivale a licenciatura.

No terceiro caso, dá-se formação religiosa em lugar de parte da Educação básica, ressalte-se, que não é religiosa.

De qualquer modo, a equivalência em matéria educacional restringe-se à consagrada prática escolar em relação a disciplinas e a seus conteúdos, jamais entre naturezas de formação e ou áreas de conhecimento ou objetos de estudo.

2.3. A INEXISTÊNCIA DE RESPALDO LEGAL PARA PRONUNCIAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE-PE SOBRE EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS RELIGIOSOS

Ainda que se pudesse cogitar de equivalência entre natureza de cursos e ou de suas áreas de conhecimento ou de seus objetos de estudo, concluir-se-ia, ainda assim, pela inexistência de respaldo legal para pronunciamento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, e isto por duas boas razões, quais sejam :

- 2.3.1. a liberdade religiosa com a conseqüente laicização do estado; e
- 2.3.2. a inexistência de competência legal.

Desde a ordem constitucional implantada em 1891, o Estado brasileiro tem adotado o sistema da separação entre Estado e religião, o que persiste sob garantia do art. 19 da Constituição Federal, assim :

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios :
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

A separação entre Estado e religião garante à sociedade, a liberdade religiosa, que alcança a liberdade de crer ou de não crer em uma divindade e de professar ou de não professar uma religião direcionada a essa divindade; alcança a liberdade incondicionada de culto, resguardados seus locais e suas liturgias; e, por fim, a organização das instituições religiosas, tudo a teor da Constituição Federal :

Art. 5º ...

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Daí que o ensino religioso não pode ser obrigatório, ainda nos termos da Constituição Federal :

Art. 210. ...

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Por conseqüência, o ensino religioso assume duas dimensões :

2.3.3. como prestação, é faculdade do aluno, nas escolas públicas;

2.3.4. como formação de professores é considerado organização das instituições religiosas, independentemente de qualquer ato do Estado, que o acredite - credenciamento e credenciamento da instituição ofertante, autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação do reconhecimento do curso.

Aliás, esta é a perspectiva da LDB, ainda que modificado pela Lei nº 9.475, de 22/07/97, o seu art. 33, detalhando que o ensino religioso tem matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais das escolas públicas, para o ensino fundamental, assim :

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Não tivéssemos essas garantias, observe-se a gravidade de uma opção estatal por uma religião, que implicaria, especificamente para a formação religiosa, acreditação de cursos, com fixação de conteúdo, nomeação de sacerdotes, e com indicação de professores, tudo a sacrificar a liberdade religiosa do ser humano.

Ademais, o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, como órgão de Estado que é, e em respeito ao direito fundamental à liberdade religiosa, carece de competência legal para acreditar curso de formação religiosa, seguindo os ditames da recente Lei Estadual nº 11.931, de 27/12/2000, que o adequou à nova LDB.



Não fosse o bastante, reveja-se que, em relação a diplomas, a LDB apenas aceita o reconhecimento e a revalidação. No primeiro caso, de cursos de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras, e, ainda assim, desde que o reconhecimento ocorra por universidade brasileira que ofereça cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Este o teor do § 3º do seu art. 48.

A revalidação fica reservada para diplomas de cursos de graduação expedidos por universidades estrangeiras e devem ocorrer por universidade pública brasileira que ofereça o curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Este o teor do § 2º do art. 48 da LDB.

Logo, inexistente equivalência entre cursos, tampouco entre áreas de conhecimento ou objetos de formação. A pretensão de equivalência, ou de reconhecimento de estudos realizados no Brasil não encontra guarida na legislação educacional.

3. VOTO

Face ao exposto, o voto é no sentido de negar a declaração de equivalência ou de reconhecimento dos cursos dos interessados, pois sem fundamento legal.

4. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

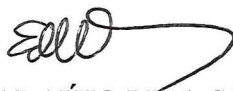
Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001.

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO - Presidente e Relator
ANTONIO INOCÊNCIO LIMA - Vice-Presidente
OCTÁVIO DE OLIVEIRA LOBO
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO
LÚCIA CARVALHO PINTO DE MELO
MARIA LUZINETE DE LEMOS BEZERRA

5. DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 10 de dezembro de 2001.



EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 04 / 02 / 2002


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva